



Ofício nº.84-21/GAPRE

Umbaúba/SE, 15 de julho de 2021

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Augusto Prado de Santana Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Rua Benjamim Constant, 152 - Centro  
CEP 49.260-000 Umbaúba/SE

Assunto/Ref.: Encaminha Lei nº 801/2021.

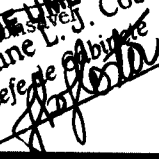
Senhor Presidente,

Tendo em vista a sanção da Lei nº. 801, datada de 28 de junho de 2021; e considerando a lição do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, estamos encaminhando a essa Casa de Cidadania e Civismo Umbaubense, a Lei em epígrafe que "Fixa, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação, decorrente de empréstimos, concedidos por instituições financeiras, conforme a Lei Federal nº. 14.131, de 30 de março de 2021 e dá outras providências".

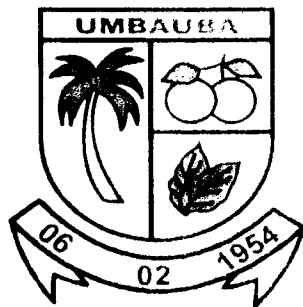
Atenciosamente,

  
**HUMBERTO SANTOS COSTA**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Umbaúba - Sergipe  
SECRETARIA DE ADM. GERAL  
PROTOCOLO nº  
DATA: 22/07/21  
HORA:

**CÂMARA DE UMBAÚBA-SE**  
Jaqueline L. J. Costa  
Chefe de Gabinete  


**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



**LEI Nº. 801/2021  
28 DE JUNHO DE 2021**

***Fixa, até 31 de dezembro de 2021,  
o percentual máximo de consignação,  
decorrente de empréstimos, co. cedidos  
por instituições financeiras, conforme  
a Lei Federal nº. 14.131/2021.***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA  
Administração: Humberto Santos Costa



## LEI Nº. 801, DE 28 DE JUNHO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE  
PUBLICAÇÃO  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ANOV. EDIÇÃO Nº 1324 P. 29  
DATA 01/07/2021

Fixa, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação, decorrente de empréstimos, concedidos por instituições financeiras, conforme a Lei Federal nº. 14.131, de 30 de março de 2021 e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Umbaúba, Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa, até 31 de dezembro de 2021, conforme a Lei Federal nº. 14.131, de 30 de março de 2021, o percentual máximo de consignação, decorrente de empréstimos concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos em contratos, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível do servidor, dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;  
ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º - Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

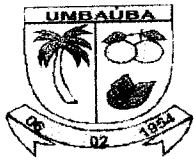
II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA – ESTADO DE SERGIPE, EM 28 DE JUNHO DE 2021.**

  
HUMBERTO SANTOS COSTA  
Prefeito Municipal



**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
UMBAÚBA - ESTADO DE SERGIPE  
TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 16/2021.**

**AUTOR:** *Poder Executivo*

**PROJETO DE LEI:** *Nº 16/2021*

**PREÂMBULO:** Fixa, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação, decorrente de empréstimos, concedidos por instituições financeiras, conforme a Lei federal nº 14.131, de 30 de março de 2021 e dá outras providências.

**ENTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA:** 26/05/2021

**LEITURA EM PLENÁRIO:** 27/05/2021.

**DISTRIBUÍDO AS COMISSÕES**

Comissão de Justiça: 01/06/2021.

Comissão de Finanças: 01/06/2021.

**PARECERES EXARADOS:**

Comissão de Justiça: 16/06/2021.

Comissão de Finanças: 16/06/2021.

**LEITURAS DOS PARECERES:** 17/06/2021

**EMENDAS:** *Não houve*

**VOTAÇÃO DO PROJETO:**

**PRIMEIRA VOTAÇÃO:** 17/06/2021 – *Aprovado.*

**SEGUNDA VOTAÇÃO:** 17/06/2021 – *Aprovado.*

Diante do exposto, o projeto de lei nº 16/2021, foi aprovado.

  
Fernando Augusto Prado de Santana Costa – Presidente

  
João Guimarães Santos - 1º secretário

  
Anselmo Luiz Messias Mendes

Dir. da Secretaria Geral



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
UMBAÚBA - ESTADO DE SERGIPE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer n°:** 10 de 16 de junho de 2021

**Relator:** Gilson Bispo dos Santos

**Proposição:** Projeto de lei n° 16 /2021

**Autor:** Poder Executivo

**Preâmbulo:** Fixa, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação, decorrente de empréstimos, concedidos por instituições financeiras, conforme a Lei federal n° 14.131, de 30 de março de 2021 e dá outras providências.

Em discussão e votação a comissão pugnou da seguinte maneira:

Considerando que o projeto em análise por essa Comissão atende os parâmetros legais devidamente constituídos, opina de forma favorável.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Umbaúba, Estado de Sergipe.

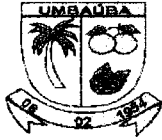
Em 16 de junho de 2021

*Celene Souza Silveira Santos*  
Celene Souza Silveira Santos

PRESIDENTE  
*Gilson Bispo dos Santos*  
Gilson Bispo dos Santos

Relator  
*Rubenildo Santana Venancio*  
Rubenildo Santana Venancio

Membro



**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
UMBAÚBA - ESTADO DE SERGIPE**

**COMISSÃO DE FINANÇAS**

**Parecer n°:** 08 de 16 de junho de 2021

**Relator:** Antônio Cirilo de Oliveira

**Proposição:** Projeto de lei n° 16/2021

**Autor:** Poder Executivo

**Preâmbulo:** Fixa, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação, decorrente de empréstimos, concedidos por instituições financeiras, conforme a Lei federal n° 14.131, de 30 de março de 2021 e dá outras providências.

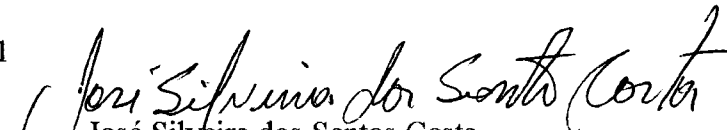
Em discussão e votação a comissão pugnou da seguinte maneira:

Considerando que o projeto de lei n° 16/2021 atende os parâmetros exigidos pela legislação vigente Pátria decidimos de forma favorável.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Umbaúba, Estado de Sergipe.

Em 16 de junho de 2021

  
José Silveira dos Santos Costa

PRESIDENTE  
  
Antônio Cirilo de Oliveira

RELATOR  
  
Moisés Augustinho dos Santos

Membro



CANDIDO DORTAS

**PARECER JURÍDICO** \_\_\_/\_\_\_

**EMENTA:**

PROJETO DE LEI N. 16/2021. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL DE CONSIGNAÇÃO DE SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE REPRODUÇÃO DA LEI FEDERAL 14.131/2021. RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO. INICIATIVA DE LEI CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA. PARECER FAVORÁVEL.

O presente parecer tem o escopo de **analisar a conformidade legal e constitucional do Projeto de Lei n. 16 de 17 de maio de 2021**, encaminhado à Presidência dessa Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Humberto Santos Costa.

**É o relatório, em essência. Segue parecer.**

O mencionado projeto visa a **fixação, até 31.12.2021, do percentual de 40% (quarenta por cento) como limite para consignação decorrente de empréstimos concedidos por instituição financeiras aos servidores públicos municipais**, dos quais 5% seria destinado a amortização de despesas contraídas com cartão de crédito e/ou saque por meio do cartão de crédito.

Além disso, foram fixadas regras de direito intertemporal, a fim de regular as situação jurídicas após 31.12.2021, nos seguintes termos:

Art. 2º. Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

I – ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas.

II – ficará vedada a contratação de novas obrigações.



CÂNDIDO DORTAS

**Essa proposta de lei está em consonância integral com o disposto na Lei Federal de n. 14.131, que tratou, de forma genérica, das limitações de consignações no âmbito federal (servidores públicos e aposentados).**

Nesse diapasão, em virtude do pacto federativo<sup>1</sup>, para que a situação jurídica benéfica veiculada na Lei Federal de n. 14.131/2021 fosse estendida aos servidores públicos municipais da cidade de Umbaúba, **far-se-ia necessário que o legislador local, no uso de suas atribuições, assim o estabelecesse.**

Com efeito, isso se dá em razão de o legislador federal não ter competência para dispor sobre o regime jurídico-administrativo dos servidores municipais, sob pena de grave afronte ao pacto federativo.

Por isso, há adequação jurídico-constitucional do projeto de lei ora estudado.


Nesse diapasão, considerando que o projeto de lei em estudo foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabia a competência exclusiva da iniciativa legislativa, nos termos do artigo 61, §1º, II, alínea "c", da Constituição Federal, **inexiste qualquer vício de legalidade e/ou constitucionalidade a ser revisto.**

À vista disso, **esta banca de procuradores dá parecer integralmente favorável ao Projeto de Lei n. 16/2021, dada sua adequação jurídico-constitucional.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Umbaúba, Sergipe, 09 de junho de 2021.

Cândido Dortas de Araújo  
Advogado – OAB/SE 5.929

  
Alex Daniel Barreto Ferreira  
Advogado - OAB/SE 9.049

Alex Daniel Barreto Ferreira  
Advogado - OAB/SE 9.049

<sup>1</sup> Por "federalismo", entende-se a forma de organização estatal em que cada Ente dotado de poder político autônomo – União, Estado, Município e Distrito Federal – ingressa na federação (República Federativa do Brasil) abdicando de sua soberania, mas conservando, por outro lado, certa autonomia política (normatização, autogoverno e autoadministração)





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 16 /2021  
DE 17 DE MAIO DE 2021

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação de V. Exa. e dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que fixa, até 31 de dezembro de 2021, conforme a **Lei Federal nº. 14.131, de 30 de março de 2021**, o percentual máximo de consignação, decorrente de empréstimos concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos em contratos, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível do servidor, dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Esta é uma medida excepcional de proteção social a ser implantada durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

É importante frisar que, Segundo o Banco Central, entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta umas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência,

Assim, um aumento moderado e temporário do limite do crédito consignado representa uma opção vantajosa para lidar com a contração no mercado de crédito por ser a que apresenta menores riscos para as instituições financeiras e a que menos onera os consignatários/servidores.



Ressalta-se ainda que grande parte desses beneficiários são pessoas que, em razão da crise econômica que atingiu as famílias brasileiras nesse período de pandemia, tiveram reforçada sua condição de arrimo de família e possuem, muitas vezes, o salário como única fonte de renda para o enfrentamento da crise que o país atravessa.

São essas, Senhor Presidente, as razões de mérito, relevância e urgência que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei, que ora submeto a apreciação dessa Casa de Leis.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁUBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 17 DE MAIO DE 2021.**

  
**HUMBERTO SANTOS COSTA**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 16, DE 17 DE maio DE 2021

Fixa, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação, decorrente de empréstimos, concedidos por instituições financeiras, conforme a Lei Federal nº. 14.131, de 30 de março de 2021 e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Umbaúba, Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa, até 31 de dezembro de 2021, conforme a Lei Federal nº. 14.131, de 30 de março de 2021, o percentual máximo de consignação, decorrente de empréstimos concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos em contratos, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível do servidor, dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;  
ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º - Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁÚBA – ESTADO DE SERGIPE, EM 17 DE maio DE 2021.**

  
**HUMBERTO SANTOS COSTA**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA  
Praça Gil Soares, 272 – Centro – Umbaúba/SE - CEP 49.260-000  
CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179  
✉ [prefeituradeumbauba@gmail.com](mailto:prefeituradeumbauba@gmail.com)

  
**Anselmo Luis Messias Mendes**  
Diretor da Secretaria Geral